

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 1995

(Apensas as PEC nº 102/1995; 247 e 252/2000)

Dá nova redação ao art. 8º, inciso IV,
da Constituição Federal.

Autor: Deputado Jovair Arantes e outros;

Relator: Deputado Moreira Mendes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional encabeçada pelo ilustre Deputado Jovair Arantes, com o objetivo de alterar o dispositivo constitucional que trata da contribuição sindical, a fim de vedar a sua cobrança dos trabalhadores não sindicalizados. Esclarecem os autores que a compulsoriedade da contribuição, que hoje atinge todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, independentemente de serem ou não associados a entidades sindicais, contraria o princípio da livre associação.

Tramitam em apenso as PEC nº 102/95 e 247 e 252/2000, encabeçadas pelos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly, Glycon Terra Pinto e Ricardo Berzoini, respectivamente.

A PEC nº 102, de 1995, dá nova redação ao art. 8º da Constituição, excluindo os incisos II e IV do texto atual e alterando a redação do atual inciso III (renumerado para inciso II pela proposta), com os seguintes objetivos:

- a) eliminar o princípio da “unicidade sindical”;

b) extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical;

c) ampliar a legitimidade dos sindicatos para defender, judicial ou administrativamente, os interesses *de seus representados*. A redação ora em vigor se refere apenas aos interesses da categoria.

A PEC nº 247/2000 se limita à mesma finalidade da proposição principal, vale dizer, vedar a cobrança compulsória da contribuição dos não filiados à entidade sindical. A PEC nº 252/2000, finalmente, além de eliminar a “unicidade sindical”, vedar a cobrança compulsória da contribuição e ampliar a legitimidade dos sindicatos para defender interesses de seus representados, em termos semelhantes aos da PEC nº 102/95, ainda:

a) elimina a ressalva atualmente existente no inciso I do art. 8º, quanto à possibilidade de a lei condicionar a fundação de sindicato “a registro no órgão competente”;

b) erige a “representação sindical de base nos locais de trabalho”, inclusive com direito à “realização de reuniões sindicais mensais nesses locais”, como direito constitucional;

c) inscreve na Constituição um princípio de “soberania” da assembléia geral;

d) amplia o escopo da contribuição sindical, que se destinará, pelo texto da proposta, ao custeio do “sistema de representação sindical”, em lugar do “sistema confederativo da representação sindical respectiva”, como atualmente em vigor;

e) introduz no texto constitucional a figura do contrato coletivo de trabalho, “por ramo de produção”, que passa a constituir a “base do sistema jurídico do trabalho”;

As PEC foram despachadas a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para pronunciamento sobre admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

As propostas reúnem número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, às fls. 18, 190, 10 e 9, respectivamente, cumprindo portanto o requisito fixado no inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram também quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, observa-se que não incorrem em violação das cláusulas pétreas do art. 60, §4º, uma vez que não tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Com base nessa linha de argumentação, considerando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que se submetam ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 71 e 102, de 1995, e nº 247 e 252, de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Moreira Mendes
Relator